PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 369/2002 MOCOCA, 14 de março de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
470	15/03/2002	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O artigo 99 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe sobre a necessidade de Lei inferior regulamentar as mencionadas contratações por tempo determinado.

Ora, para tanto, é preciso que sejam definidas quais as situações em que o Poder Executivo poderá realizar contratações desta espécie, a fim de regularizar a questão e evitar interpretações descabidas e que fujam da hermenêutica jurídica. Por isso, o artigo 2° do presente Projeto especifica cada situação.

Também é necessária a determinação do prazo que vigerá o contrato em objeto, o que se define no artigo 3°, sempre com o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, o que se compatibiliza com as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da melhor jurisprudência trabalhista.

Todas as contratações por prazo determinado serão, obrigatoriamente, realizadas pelo regime jurídico da CLT, garantindo-se todos os direitos trabalhistas e previdenciários cabíveis e justos.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 18/03/2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Mas o motivo essencial do presente Projeto de Lei Complementar é o de regularizar de forma definitiva a contratação temporária e excepcional a fim de moralizar as contratações públicas. É, inclusive, motivo de questionamento da população, a maneira como o Poder Público elege seus funcionários temporários.

Por isso, deve-se seguir o modelo da seleção, por meio de processo de tramitação simplificada, sujeito a ampla divulgação, tudo conforme as melhores regras de Direito Constitucional e Administrativo, sempre em consonância com o artigo 37 da Carta Magna.

Referido processo seletivo deverá ser regulamentado, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei Complementar, sem o qual a legislação em questão torna-se inócua e inaplicável.

Dessa feita, por se tratar de matéria de grande importância e aplicabilidade ao Poder Público, o Projeto de Lei Complementar em questão merece ser aprovado, sem alterações.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 de 13 de março de 2002

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Mococa e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../02, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a situações de comoção pública ou emergência;

III – combate a surtos endêmicos;

IV – campanhas de saúde pública;

V – implantação de serviço urgente e inadiável;

VI – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VII – execução de obra certa;

VIII – atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento.

Art. 3° - As contratações serão feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

Art. 4° - As contratações de que trata esta Lei Complementar serão obrigatoriamente pelo regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo garantido ao contratado todos os direitos trabalhistas decorrentes, além de serem exigidas todas as responsabilidades e deveres.

Art. 5° - O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será mediante processo seletivo de tramitação simplificada, sujeito a ampla divulgação, prescindido de concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes dos incisos I e II, do artigo 2°, prescindirá do processo seletivo de tramitação simplificada.

Art. 6° - As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – mediante justificativa do Diretor de Departamento da área e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7° - É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação.

Art. 8° - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixado em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de emprego igual ou equivalente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desse artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos de empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 9° - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II e nas atividades finalísticas da saúde e educação, mediante prévia justificativa, com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de abril de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a sua chefia imediata com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12 – A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, é obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o início do processo de extinção do contrato, que se completará mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 – A presente Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MARÇO DE 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 177 / 2002.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008 /2002.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça

Finanças

Sala das Sessões 18 / 03 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 18 / 3 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 23 / 3 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa,
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Proposição Matéria o Vereador
Raul Gaia Jr.
com prazo de 3 dias vencível em 20 / 3 / 02
Sala das Comissões em
18 / 03 / 02
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 18 / 3 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 23 / 3 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Proposição Matéria o Vereador
Neide T. Bedin
com prazo de 3 dias vencível em 20 / 3 / 02
Sala das Comissões em
18 / 03 / 02
Presidente

APROVADO 14 FAVORAVEL Contrario
Em 1º Discussão por
Sessão 01 de 04 de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS .
PRESIDENTE

APROVADO 12 FAVORAVEL 3 Contrario
Em 2º Discussão por
Sessão 08 de Abril de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.008/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporaria excepcional de interesse público.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Março de 2002.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Março de 2002.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.008/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporaria excepcional de interesse público.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Março de 2002.

Neide Falarini Bedim

Relator

Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Março de 2002.

Luiz Braz Mariano

Antonio Uliam Filho

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária
DATA : 1º de abril de 2002
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15 vereadores
MATÉRIA : Projeto de Lei complementar nº 008/02

PROCESSO : 144/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 1
Ausentes : -
Total :

Leiderf Bedin
1ª. Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10 Sessão Ordinária
DATA : 08 de Abril de 2002.
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15 Vereadores

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº 008/2002

PROCESSO : 177/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI		X	
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 12
Votos Contrários : 3
Ausentes :
Total : 15

Leidenflain Bedin
1ª. Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinaria
DATA : 08 de abril de 2002
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº 008/2002

PROCESSO : 177/2002

Votação referente a emenda do Vereador Fabio Magrini Jr.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO		X	
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA		X	
03	EVANDRO PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO		X	
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		X	
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ		X	
09	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR		X	
12	RONALDO CORRAINI		X	
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI		X	
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO		X	
	TOTAL.....	5	10	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 5
Votos Contrários : 10
Ausentes : -
Total : 15

Leridan Elaine Bedin
1ª. Secretária

Emenda

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ref. - Projeto de Lei Complementar nº.008/2002

Assunto: - Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 99, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Interessado: - Prefeito Municipal.
Autor da Emenda: - Vereador Ìtalo Maziero Júnior

EMENDA

Emenda Substitutiva ao Art.3º.

Substitua o art.3°. do Projeto de Lei em epígrafe pela seguinte redação:

"....

Art.3°. – As contratações serão feitas por tempo determinado de até 6(seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

...."

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de Abril de 2002.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

REJEITADO 10. Contrários 5 FAVORÁVEL
Em ____ Discussão por ____
Sala das Sessões 08/04/2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Abril de 2002.

Of. nº. 274/2002-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 9080
Entrada em 10/04/2002
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Autógrafo nº. 024/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002, aprovado em Sessão realizada no dia 08 de Abril último.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Protocolo Volte

AUTÓGRAFO Nº. 024 DE 2002.

Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a situações de comoção pública ou emergência;

III – combate a surtos endêmicos;

AUTÓGRAFO Nº. 024 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002.

IV – campanhas de saúde pública;

V – implantação de serviço urgente e inadiável;

VI – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VII – execução de obra certa;

VIII – atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei Complementar serão obrigatoriamente pelo regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo garantido ao contratado todos os direitos trabalhistas decorrentes, além de serem exigidas todas as responsabilidades e deveres.

Art. 5º - O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será mediante processo seletivo de tramitação simplificada, sujeito a ampla divulgação, prescindido de concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes dos incisos I e II, do artigo 2º, prescindirá do processo seletivo de tramitação simplificada.

AUTÓGRAFO Nº. 024 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – mediante justificativa do Diretor de Departamento da área e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixado em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de emprego igual ou equivalente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desse artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos de empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

AUTÓGRAFO Nº. 024 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002.

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II e nas atividades finalísticas da saúde e educação, mediante prévia justificativa, com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de abril de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a sua chefia imediata com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12 – A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, é obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o início do processo de extinção do contrato, que se completará mediante autorização do Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO Nº. 024 DE 2002.

Projeto de Lei Complementar nº. 008/2002.

Art. 13 – A presente Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE ABRIL DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário